



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.674 - RJ (2014/0183446-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E
OUTRO(S)
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
THIAGO CABRAL DE AZEVEDO
AGRAVADO : LIGIA DE OLIVEIRA SIXEL
ADVOGADO : PAULO RENATO CARVALHO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. DESPESA MÉDICA. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. LIMITE DO REEMBOLSO. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para rever a conclusão de que o plano de saúde deve restituir as despesas efetivamente desembolsadas pela segurada seria necessário reexaminar as provas dos autos e o contrato firmado entre as partes, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.674 - RJ (2014/0183446-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 295/298).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado e (ii) impossibilidade de rever a conclusão do tribunal de origem quanto à necessidade de restituir integralmente a agravada pelas despesas desembolsadas, haja vista a incidência dos óbices das Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 301/308) afirmando, em síntese, que há omissão no aresto do tribunal de origem por não ter se pronunciado quanto à alegação de que o reembolso deve ser realizado conforme os limites contratuais, sendo desnecessários o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.674 - RJ (2014/0183446-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado no acórdão atacado (e-STJ fls. 194/195), a hipótese é de responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação de serviço de forma defeituosa, o que atrai a aplicação do artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/1990.

Ademais, colhe-se da fundamentação do mencionado acórdão:

"(...)

De acordo com o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito no caso em análise.

(...)

Nos autos da presente demanda, deveria a apelada ter comprovado objetivamente que havia profissional credenciado capacitado para realizar o tratamento e os exames de que a apelante necessitava e que foi oferecida essa opção para a demandante em tempo hábil, tendo em vista a situação delicada de doença em que se encontrava. Era ônus que lhe cabia, a teor do determinado no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 194/195).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum

dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

No mérito, colhe-se da fundamentação do aresto atacado:

'(...)

Nos autos da presente demanda, deveria a apelada ter comprovado objetivamente que havia profissional credenciado capacitado para realizar o tratamento e os exames de que a apelante necessitava e que foi oferecida essa opção para a demandante em tempo hábil, tendo em vista a situação delicada de doença em que se encontrava. Era ônus que lhe cabia, a teor do determinado no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora a necessidade de home care não tenha sido provada, a necessidade da realização dos exames e do tratamento de fisioterapia e de fonoaudiologia foi fartamente comprovada nos autos, conforme se vê de fls. 21/27 (e-doc 00022/00028).

A partir do momento em que a apelada não demonstrou que a sua rede credenciada estava apta a atender a apelante, conforme prescrito por seu médico deve assumir os riscos decorrentes de sua conduta.

Portanto, deve a apelada proporcionar atendimento adequado para a realização dos tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia, dos quais carece a apelante, enquanto for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, de acordo com a recomendação do médico da demandante.

Ademais, deve restituir a quantia efetivamente desembolsada pela apelante, com despesas de tratamento com fisioterapia e fonoaudiologia, além de exames (fls. 28/39, e-doc 00029/00040), em montante que será apurado em fase de liquidação de sentença' (e-STJ fl. 225).

Portanto, para rever tais conclusões e determinar que o reembolso seja realizado de forma integral, seria necessário reexaminar o contrato firmado entre as partes e o acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável por aplicação das Sumulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (NEUROCIRURGIA), REALIZADO POR MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A discussão acerca da legalidade da limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado por médicos não credenciados, reclama interpretação de cláusula do contrato de plano de saúde, bem como o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto nas Súmulas 5 e 7.

(...)

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 102.962/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013 - grifou-se).

Quanto ao dano moral, o aresto hostilizado afirmou que os atos ilícitos praticados pela ora agravante acarretaram transtornos, aborrecimentos, perda de tempo e da tranquilidade (e-STJ fl. 226).

Portanto, para afastar a conclusão do tribunal de origem de que o dano moral restou configurado, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência que se mostra inviável na via eleita por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 296/298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183446-5

AgRg no
AREsp 549.674 / RJ

Números Origem: 00159353220128190042 100103536500155 159353220128190042 201401834465
201424557702

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADA : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E
OUTRO(S)
THIAGO CABRAL DE AZEVEDO
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA DE OLIVEIRA SIXEL
ADVOGADO : PAULO RENATO CARVALHO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E
OUTRO(S)
THIAGO CABRAL DE AZEVEDO
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA DE OLIVEIRA SIXEL
ADVOGADO : PAULO RENATO CARVALHO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.